



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.978-A, DE 2024

(Da Sra. Socorro Neri)

Altera a Lei 13.895/2019 para assegurar a prioridade de atendimento às pessoas diabéticas em exames de saúde que exijam jejum; tendo parecer da Comissão de Saúde, pela aprovação (relatora: DEP. FLÁVIA MORAIS).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Saúde:
- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024 (Da Sra. Socorro Neri)

Altera a Lei 13.895/2019 para assegurar a prioridade de atendimento às pessoas diabéticas em exames de saúde que exijam jejum.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei 13.895, de 30 de outubro de 2019, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2ª-A Fica assegurada às pessoas com diabetes a prioridade no atendimento para a realização de exames de saúde que exijam jejum.

§1º Os estabelecimentos de saúde, públicos e particulares, deverão organizar seus serviços de modo a garantir a prioridade referida no *caput* deste artigo juntamente com as prioridades de gestantes, idosos e pessoas com deficiência.

§2º Para a comprovação da condição de diabético, o paciente deverá apresentar laudo médico ou documento equivalente, que ateste a patologia.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

A diabetes é uma condição crônica que afeta a capacidade do corpo de processar açúcar no sangue (glicose), o que pode causar várias complicações se não for gerido corretamente. Entre essas complicações, o jejum prolongado pode levar a hipoglicemia (níveis perigosamente baixos de açúcar no sangue), que pode causar sintomas graves como desmaios, convulsões e até coma.

Para exames de saúde que exigem jejum, como exames de sangue, a espera prolongada pode colocar a vida dos pacientes diabéticos em risco. Portanto, garantir a prioridade no atendimento desses pacientes em tais situações é uma medida necessária para proteger a saúde e o bem-estar dessas pessoas.

Além disso, o direito à saúde é um princípio fundamental garantido pela Constituição Federal do Brasil, que assegura a todos os cidadãos o acesso aos serviços de saúde de forma igualitária e sem discriminação. Esta lei visa cumprir esse princípio ao reconhecer as necessidades específicas das pessoas diabéticas e proporcionar-lhes o cuidado adequado em situações de jejum.

Dessa forma, solicito o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, a fim de garantir que os direitos e a saúde das pessoas diabéticas sejam devidamente respeitados.

Sala das Sessões, de julho de 2024.

Socorro Neri

Deputada Federal PP/AC





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 13.895, DE 30 DE
OUTUBRO DE 2019**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201910-30:13895>

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 2.978, DE 2024

Altera a Lei 13.895/2019 para assegurar a prioridade de atendimento às pessoas diabéticas em exames de saúde que exijam jejum.

Autora: Deputada SOCORRO NERI

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.978, de 2024, propõe alterar a Lei nº 13.895, de 30 de outubro de 2019, que “institui a Política Nacional de Prevenção do Diabetes e de Assistência Integral à Pessoa Diabética”, acrescentando artigo “2º-A”, para assegurar prioridade às pessoas com diabetes no atendimento para a realização de exames de saúde que exijam jejum, devendo os estabelecimentos de saúde, públicos e particulares, organizarem seus serviços para contemplar essa prioridade, juntamente com aquelas já previstas para gestantes, idosos e pessoas com deficiência. A comprovação da condição de diabético será feita por laudo médico ou documento equivalente.

Conforme justifica a autora, para exames de saúde que exigem jejum, como exames de sangue, a espera prolongada pode colocar a vida dos pacientes diabéticos em risco e a prioridade em tais situações é necessária para proteger sua saúde e bem-estar.

A proposição tramita em regime ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões de Saúde e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Nesta Comissão não foram apresentadas emendas no prazo regimental.



II - VOTO DA RELATORA

Antes de mais nada, manifesto aqui meu apoio e parabênizo a nobre autora, Deputada Socorro Neri, nossa colega na Frente Parlamentar Mista para Prevenção, Diagnóstico e Tratamento do Diabetes, da qual tenho a felicidade de coordenar, pela sua sensibilidade e feliz iniciativa desta proposição, que dialoga com outras ações que promovemos em nossa Frente para assegurar mais qualidade de vida às pessoas com diabetes.

Conforme temos destacado em diversas ocasiões, o diabetes representa um dos principais desafios de saúde pública no Brasil, estimando-se que acometa cerca de vinte milhões de brasileiros. O aumento crônico da glicemia para níveis não fisiológicos tende a gerar, no médio e longo prazo, complicações graves, tornando fundamental o controle rigoroso da glicemia em todos os momentos da vida do paciente. O mérito do presente projeto de lei reside no fato de que, enquanto uma pessoa sem alterações endócrinas pode passar por jejum prolongado com efeitos físicos menores, um diabético, especialmente se em uso de insulina ou hipoglicemiantes, corre risco de hipoglicemia intensa, situação que pode ser mais prejudicial do que a hiperglicemia. Garantir prioridade no atendimento para exames que exigem jejum é, portanto, uma medida simples, mas de grande impacto no bem-estar e na segurança das pessoas com diabetes.

Além disso, a proposição está em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da universalidade do Sistema Único de Saúde (SUS), reforçando a corresponsabilidade do Estado em proteger os cidadãos em situação de vulnerabilidade. Ao proporcionar condições mais dignas e seguras durante o acesso a procedimentos de saúde, o projeto contribui também para a prevenção de intercorrências clínicas que poderiam gerar complicações adicionais e sobrecarga ao sistema de saúde.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.978, de 2024, certa de que trará benefícios concretos à saúde e à qualidade de vida das pessoas com diabetes.



Sala da Comissão, em de de 2025.

Flávia Moraes

Deputada FLÁVIA MORAIS

Relatora





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 2.978, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.978/2024, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Flávia Moraes.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Zé Vitor - Presidente, Pedro Westphalen, Dr. Ismael Alexandrino e Rosângela Reis - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Aline Gurgel, Allan Garcês, Amom Mandel, Ana Paula Lima, Ana Pimentel, Antonio Andrade, Bruno Farias, Carla Dickson, Célio Silveira, Clodoaldo Magalhães, Coronel Meira, Detinha, Dimas Fabiano, Dorinaldo Malafaia, Dr. Francisco, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Eduardo Velloso, Ely Santos, Flávia Moraes, Geraldo Resende, Jorge Solla, Osmar Terra, Padre João, Paulinho da Força, Ribamar Silva, Ricardo Abrão, Robério Monteiro, Romero Rodrigues, Silvia Cristina, Thiago de Joaldo, Vermelho, Aliel Machado, Aureo Ribeiro, Bruno Ganem, Cabo Gilberto Silva, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Dimas Gadelha, Dr. Jaziel, Dra. Alessandra Haber, Eduardo da Fonte, Enfermeira Rejane, Fernanda Pessoa, Geovania de Sá, Luiz Carlos Motta, Marcelo Álvaro Antônio, Maria Rosas, Marussa Boldrin, Murillo Gouvea, Murilo Galdino, Paulo Folletto, Professor Alcides, Rafael Simoes, Ricardo Barros e Rogéria Santos.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2025.



Deputado ZÉ VITOR
Presidente

Apresentação: 17/09/2025 15:09:58.983 - CSAUI
PAR 1 CSAUDE => PL 2978/2024
DAD n 1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254999370000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor



FIM DO DOCUMENTO